

PROJETO DE LEI Nº 3.022, DE 2000

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator: Deputado RICARDO RIQUE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.022, de 2000, visa possibilitar aos servidores que têm cônjuges, filhos ou dependentes portadores de deficiência, horário especial, sem a obrigatoriedade de compensação de horário.

Para tanto, propõe alteração do texto do § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, eliminando sua parte final, que faz menção à compensação de horário na forma do inciso II do art. 44 da mesma lei, bem como restringe aos casos de deficiência **física**, do dependente, a possibilidade de concessão de horário especial ao servidor.

A proposição foi integralmente aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família. Cabe agora à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

Arquivado ao final da Legislatura anterior, o projeto em tela foi desarquivado, a pedido do autor, nos termos do art. 105 do RICD, e segue seu curso normal de tramitação.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É inegável a necessidade de horário especial para o servidor portador de deficiência, independentemente de compensação de horário, já que por vezes esse servidor precisa de tratamentos especializados que visam à melhoria de sua qualidade de vida.

Em vista disso, incluiu-se o § 2º no art. 98 da Lei nº 8.112/90, estabelecendo a concessão. Tal inclusão, feita por meio da Lei nº 9.527/97, ficaria incompleta se não considerasse também os cônjuges, filhos e dependentes do servidor, portadores de deficiência.

Nesse sentido, a mesma lei inseriu também o § 3º no art. 98, estendendo as disposições do parágrafo anterior ao servidor que tenha cônjuge, filhos ou dependentes portadores de deficiência.

Entretanto, esse dispositivo não manteve coerência com o anterior ao especificar o tipo de deficiência, como física, além de prever a compensação de horário, ou o desconto, na remuneração do servidor, do valor correspondente à redução do horário.

Sabe-se, porém, que a presença dos responsáveis por deficientes mentais é muitas vezes indispensável em seu tratamento, e esse é o princípio básico que orienta uma batalha que se trava atualmente, aqui mesmo no Congresso Nacional, contra a existência de instituições manicomiais, defendendo-se, por conseguinte, a reintegração do doente mental ao seu ambiente social e familiar.

Também a exigência de compensação de horário ou desconto em folha é discriminatória pois, uma vez que não é exigida do servidor deficiente, torna-se injusta para com aqueles que têm dependentes em situação semelhante e, de forma idêntica, necessitam de horário especial para ministrar os cuidados indispensáveis ao portador da deficiência.

Assim, ante todo o exposto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 3.022, de 2000.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado RICARDO RIQUE
Relator